



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.426 - SP (2010/0137193-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DONEGANO GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais como favoráveis e, mesmo em se tratando de réu primário, o *quantum* da pena imposto na condenação, superior a 04 e inferior a 08 anos, não admite a adoção de regime menos gravoso do que o semiaberto, já fixado pela Corte de origem. Inteligência do disposto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.426 - SP (2010/0137193-2)

IMPETRANTE : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DONEGANO GUIMARÃES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DONEGANO GUIMARÃES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado.

Em sede de apelação interposta pelo órgão ministerial, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe parcial provimento apenas para alterar o regime inicial para o cumprimento da pena reclusiva para o semiaberto, mantendo, no mais, a condenação.

Inconformado, impetra o presente *habeas corpus*, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que o Paciente, em razão de sofrer de distúrbio mental, ser primário e de bons antecedentes, possuir residência fixa, além de gozar de bom conceito perante a sociedade, faz jus a cumprir pena em regime aberto. Sustenta, ainda, ofensa ao art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

Requer, liminarmente, seja expedido salvo-conduto em favor do Paciente. No mérito, pede a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva, reformando-se o acórdão impugnado.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 58/59.

Foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/94, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.426 - SP (2010/0137193-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais como favoráveis e, mesmo em se tratando de réu primário, o *quantum* da pena imposto na condenação, superior a 04 e inferior a 08 anos, não admite a adoção de regime menos gravoso do que o semiaberto, já fixado pela Corte de origem. Inteligência do disposto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Insurge-se, ainda, o Impetrante contra a fixação do regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva, ao argumento de que o Paciente, em razão de sofrer de distúrbio mental, ser primário e de bons antecedentes, possuir residência fixa, além de gozar de bom conceito perante a sociedade, faz jus a cumprir pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal, que não teria sido observado.

Entretanto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (05 anos e 04 meses de reclusão), o regime mais favorável ao Paciente é o semiaberto, nos exatos termos do disposto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 33. [...]

§ 2.º *As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.*

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;"

Desse modo, ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais como favoráveis e, mesmo em se tratando de réu primário, o *quantum* da pena imposto na condenação não admite a adoção de regime menos gravoso do que o semiaberto, já fixado pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, na espécie, na medida em que perfeitamente observados os ditames da lei.

Ressalte-se que o fato de que, segundo consta da impetração, o Paciente sofreria de distúrbio mental, não tem o condão de alterar o regime prisional, sobretudo se não há, nos autos, notícia sequer de instauração de incidente de insanidade mental.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR E COM DOENÇA MENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. INDEVIDO AUMENTO DE PENA PELO ART. 9.º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. QUESTÕES JÁ EXAMINADAS E DECIDIDAS EM WRIT ANTERIORMENTE JULGADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES. FALTA DE RELATÓRIO E MOTIVAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, SEM PEDIDO DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.

1. Prejudicadas as questões acerca da manifestação de vontade do representante da vítima, da miserabilidade da família, bem como do indevido aumento de pena pela incidência do art. 9º da Lei n.º 8.072/90, uma vez que já foram devidamente analisadas e decididas por ocasião do julgamento nesta Corte do HC n.º 36.911/RJ.

[...]

7. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena por crime hediondo, in casu, atentado violento ao pudor contra menor e ainda com doença mental, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

8. Habeas corpus julgado parcialmente prejudicado. No mais, denegada a ordem." (HC 36.912/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 10/04/2006, p. 236; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0137193-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 180.426 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12188613

20060000762

4500120060000762

993080412057

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX DONEGANO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.